



**À(AO) ILMA. SRA. (SR.) AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SC**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90007/2025 - Processo nº 21176/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de Segurança e Medicina do Trabalho, compreendendo a elaboração, implantação, coordenação, acompanhamento e atualização dos seguintes documentos e programas: Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, Laudos Setoriais e Individuais de Insalubridade e Periculosidade, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (incluindo relatório anual), Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Mapa de Risco.

**Assunto:** Impugnação ao edital

A empresa **OSEIAS CARVALHO RODRIGUES**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.459.276/0001-66, com sede na Rua Melanio Garcia Barbosa, nº 300, sala 03, centro, Maracaju/MS, contatos pelo e-mail [alinesilveira@licitacaogc.com.br](mailto:alinesilveira@licitacaogc.com.br) e telefone (67) 99969-4548, por intermédio de seu representante legal Sr. Oseias Carvalho Rodrigues, portador do CPF nº 799.210.191-04 e RG nº 972067 SSP/MS vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Com fulcro no item 10 do edital, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

De acordo com as disposições da Lei 14.133/21, em conformidade com a previsão estabelecida no item 10.1 do edital, vejamos:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Da tempestividade para a manifestação, encontramos o entendimento correto a ser aplicado, à luz do Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário do TCU, vejamos:

(...) 3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). (...)



3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.”

A data marcada para a abertura da sessão pública é o dia 21/11/2025, às 09h00min (horário de Brasília). Portanto, o prazo final para a apresentação da presente impugnação é até 18/11/2025, exatamente o terceiro dia útil anterior à data de abertura da licitação.

Nesses termos, o presente pedido é cabível e tempestivo, devendo, portanto, admitido.

## 2. DA SÍNTESE DO OBJETO E DAS IRREGULARIDADES

O presente Pregão tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de Segurança e Medicina do Trabalho, compreendendo a elaboração, implantação, coordenação, acompanhamento e atualização dos seguintes documentos e programas: Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, Laudos Setoriais e Individuais de Insalubridade e Periculosidade, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (incluindo relatório anual), Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Mapa de Risco, sendo o critério de julgamento o "MENOR PREÇO".

Ocorre que o Termo de Referência aglutinou, indevidamente, **todos os serviços em um LOTE 01 (único)**, misturando serviços de naturezas técnicas absolutamente distintas.

Tal aglutinação viola frontalmente os princípios do **parcelamento do objeto**, da **ampla competitividade** e da **busca pela proposta mais vantajosa**, todos insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

## 3. DO DIREITO

Em primeiro momento, cabe considerar que, nossas razões de impugnação ao edital estão assentadas sob o art. 5º, da Lei 14.133/2021, especialmente em relação aos princípios licitatórios da isonomia, razoabilidade e ampla competição.

Cabe ainda considerar as vedações ao agente público sobre a temática de licitações, previsto no art. 9º da mesma lei, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifo nosso)

#### Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (grifo nosso)

Podemos observar que a lei aduz cláusulas que visem dar otimização ao procedimento licitatório, direcionando-a ao azimute do objetivo fim a qual se destina a licitação, proibindo, inclusive com previsão de crime, ações que frustrem o caráter competitivo do certame.

Nesse diapasão, manifestamos o presente.

### **3.1. Da natureza técnica e da vinculação a conselhos profissionais distintos**

É necessário reforçar que os serviços incluídos no objeto da licitação abrangem áreas técnicas distintas e regidas por legislações, normativas e conselhos profissionais próprios, o que por si só já afasta a viabilidade de sua aglutinação em um único lote.

Os serviços de segurança do trabalho exigem atuação de profissionais legalmente habilitados nas áreas de engenharia, arquitetura ou áreas afins, com formação específica em Engenharia de Segurança do Trabalho. Tais atividades estão submetidas à fiscalização e normatização do CONFEA/CREA, conforme determina a Resolução nº 359/91 do CONFEA.

Por sua vez, os serviços médicos e laboratoriais inserem-se no campo da medicina do trabalho e da saúde ocupacional, cuja responsabilidade técnica recai sobre médicos especialistas devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e que estão submetidos à regulamentação do CFM — Conselho Federal de Medicina — além das exigências da ANVISA, como no caso da realização de exames laboratoriais clínicos.

Essas áreas, portanto, além de técnicas e normativamente distintas, são regidas por conselhos de fiscalização profissional diferentes, exigindo responsabilidades técnicas distintas, formações acadêmicas específicas e autoridades reguladoras autônomas, o que evidencia a absoluta impropriedade da aglutinação dos serviços em um único lote licitatório.

### **3.2. Da aglutinação indevida dos itens a serem licitados**



A licitação é composta por serviços de segurança do trabalho, serviços médicos e laboratoriais, os quais são prestados por profissionais habilitados em áreas de atuação distintas.

Uma vez que a aglutinação desses itens, os quais são prestados por profissional de categorias distintas, incorre em favorecer indevidamente a empresas/indivíduos que detém em suas atividades a prestação de serviços de segurança do trabalho (o qual é vinculado ao CONFEA) e de serviços médicos e laboratoriais (os quais são vinculados ao Conselho Regional de Medicina), em detrimento ilegal de outros licitantes que atuam apenas em uma dessas categorias.

Destarte, tal medida fere o princípio da ampla competição quando direciona, ainda que nas melhores das intenções, a aquisição de bens e serviços limitados a poucos fornecedores, pois é razoável considerar que determinados fornecedores somente possam ofertar propostas para determinados itens daquele grupo, os quais estejam em sua área de atuação.

Vemos que os serviços licitados no presente certame abrangem segmentos distintos, pois inclusive, são vinculados a conselhos profissionais diferentes, um pelo Conselho de Engenharia e outro pelo de Medicina. Apesar desses serviços se encontrarem durante a execução do objeto da licitação, a qualificação exigida para o desempenho das funções de cada seguimento é distinta.

Por tanto, não há razão legal para exigir que as licitantes sejam qualificadas ao desempenho dos serviços objetivo da licitação, se elas atuarem em conjunto em atividades de áreas profissionais diferentes, ou seja, engenharia e medicina.

É certo afirmar que, não há prejuízo para a administração a contratação em separado dos serviços vinculados a segurança do trabalho, aos serviços de medicina e laboratoriais.

Nesse diapasão, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao tratar do princípio da ampla competitividade e da vedação ao agrupamento injustificado de objetos em processos licitatórios. Em seu Art. 40, inciso V, alínea “b”, e Art. 47, inciso II, dispõem que, na contratação de obras, serviços e compras, a Administração poderá dividir o objeto em lotes, sempre que técnica e economicamente viável, justificando tal decisão nos autos do processo para ampliar a participação de licitantes, no entanto, é vedada a aglutinação indevida de itens que possa comprometer a competitividade.

No caso em análise, a Administração não demonstrou a viabilidade técnica ou econômica da aglutinação dos objetos licitados.



Conforme destaca Jonas Lima, em artigo publicado no Consultor Jurídico, a aglutinação de objetos com natureza distinta compromete o princípio da isonomia, ao limitar a participação de empresas especializadas em segmentos específicos. Esse entendimento é reiterado em diversas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem sistematicamente repudiado práticas de aglutinação indevida.

A prática de aglutinar objetos de naturezas distintas em um único item ou lote pode prejudicar a competitividade do certame, conforme destacado por Jonas Lima em artigo publicado no Consultor Jurídico. Ele exemplifica que não se deve aglutinar em um mesmo lote itens como locação de veículos leves, fretamento de ônibus para transporte de passageiros e locação de máquinas pesadas para obras, devido às diferenças em custos, formação de preços e habilitações exigidas. Tal aglutinação indevida restringe a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, comprometendo a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos o que discorre a jurisprudência do TCU:

6.7.4. Entretanto, segundo a mesma jurisprudência, a conclusão quanto à inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, nos contornos delineados nos subitens anteriores, deverá estar sustentada em documentos hábeis a comprovar essa condição, no caso específico, devidamente acostados aos autos correspondentes ao certame" (Acórdão 1.533/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Ao exigir que uma única empresa reúna todos os profissionais e habilitações necessários para atuação conjunta nas áreas de engenharia de segurança e medicina do trabalho, o edital cria uma barreira artificial à competitividade, restringindo a participação a empresas de grande porte ou consórcios estruturados (que nem sequer são permitidos neste certame), excluindo assim diversos prestadores especializados e regionais que poderiam prestar parte dos serviços com eficiência, qualidade e menor custo.

Essa aglutinação, além de comprometer o princípio da ampla participação dos interessados (art. 5º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021), fere diretamente a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, ao reduzir o universo de licitantes e, por conseguinte, elevar artificialmente os preços ofertados.

No caso concreto, não houve justificativa técnica no edital ou no termo de referência para justificar a aglutinação. A ausência de tal motivação ofende o art. 40, inciso V, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de fracionamento do objeto sempre que possível, como forma de ampliar a competitividade.



Isso implica que a Administração deve avaliar criteriosamente a viabilidade técnica e econômica ao decidir pela aglutinação ou parcelamento do objeto, assegurando que tal decisão não restrinja indevidamente a competitividade e atenda aos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

### 3.3. Da Republicação do Edital

Em razão dos apontamentos citados, o edital da licitação deve ser retificado em atendimento ao exposto, cumprindo assim a regras legais estabelecidas para o procedimento licitatório. Não obstante, se faz necessário o cumprimento do princípio da publicidade previsto no Art. 5º, da lei 14.133/21, culminado com o previsto no §1º, do Art. 55º da mesma lei, vejamos:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ainda, em complemento, determina o TCU por meio do Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o seguinte:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Pode ser observado que o dispositivo da lei, assim como já manifestado a tempos pela jurisprudência do TCU, estabelece a necessidade de republicação do edital sem prejuízo do cumprimento dos prazos mínimos de divulgação relacionadas a modalidade licitatória estabelecida, quando houver alterações/modificações no edital.

Cabe ressaltar ainda que, a exceção à nova divulgação do edital, quando as modificações não alteram a formulação da proposta, não se aplica ao caso, pois é evidente que as alterações dos critérios de qualificação técnica alteram as condições de participação da licitação, o que por certo impacta na quantidade de licitantes dispostos a participar do certame.

## 4. DOS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção do lote único acarreta os seguintes prejuízos à Administração Pública de Cachoeiro Itapemirim:



#### 4.1. Redução da Competitividade

Com a restrição do universo de licitantes, haverá **menor número de propostas válidas**, reduzindo a disputa e, consequentemente, aumentando os preços finais.

#### 4.2. Risco de Preços Sobrevalorizados

A falta de competição efetiva pode resultar em **contratação com sobre-preço**, em violação ao art. 11, II, da Lei 14.133/2021.

#### 4.3. Impossibilidade de Contratação Especializada

A Administração ficará **privada de contratar empresas altamente especializadas** em medicina ocupacional ou em engenharia de segurança, sendo forçada a contratar empresa que, embora possua as duas áreas, pode não ser a melhor em nenhuma delas.

#### 4.4. Risco de Inexecução Contratual

A exigência de estrutura híbrida aumenta o **risco de inexecução contratual**, pois poucas empresas possuem capacidade operacional para atender simultaneamente ambas as áreas com excelência.

### 5. DA CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, resta evidente que a presente licitação, ao aglutinar em um único lote serviços de naturezas técnicas distintas — quais sejam, segurança do trabalho e medicina/laboratório ocupacional — viola frontalmente os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de vício insanável que compromete a legalidade do edital e a validade do processo licitatório como um todo, motivo pelo qual a Administração deve intervir tempestivamente para sanear as irregularidades antes da abertura da sessão pública.

Outrossim, nos termos do Art. 5º, da lei 14.133/21, culminado com o previsto no §1º, do Art. 55º, tudo da Lei 14.133/2021, o edital da licitação uma vez modificado, deve ser republicado, considerando os prazos de divulgação previstos para a modalidade selecionada para a licitação.

### 6. DOS PEDIDOS



ASSESSORIAS E  
TREINAMENTOS  
**EM SEGURANÇA**  
NO *Trabalho*

Diante de todo o exposto, a empresa Impugnante requer:

1. A **suspensão do certame** para a devida correção do instrumento convocatório;
2. O **parcelamento do LOTE 01** em dois lotes distintos, conforme a natureza dos serviços.
3. A republicação do edital corrigido, com novo prazo para apresentação de propostas.
4. Caso não seja possível a imediata reestruturação do edital, requer-se, alternativamente, a suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, com a devida republicação do instrumento convocatório corrigido.
5. Por fim, na hipótese de indeferimento do presente pedido, requer-se a disponibilização integral dos autos do processo administrativo e o encaminhamento desta impugnação à autoridade superior para análise e deliberação, nos termos da legislação aplicável.

A presente impugnação não visa tumultuar o certame, mas sim **aprimorá-lo**, permitindo que mais empresas participem e que a Administração obtenha efetivamente a proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção das irregularidades apontadas acarretará **certame restritivo, potencialmente antieconômico e juridicamente vulnerável**, sujeitando-o a questionamentos futuros perante os órgãos de controle, tais como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Requer-se, portanto, o acolhimento integral da presente impugnação, com a suspensão do certame e republicação com as correções necessárias.

Requer, por fim, que a resposta a esta impugnação seja devidamente fundamentada e publicada na forma da lei, nos termos do art. 164, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.



ASSESSORIAS E  
TREINAMENTOS  
**EM SEGURANÇA**  
**NO** Trabalho

Atenciosamente,

Maracaju/MS, 18 de novembro de 2025.



ASSESSORIAS E  
TREINAMENTOS  
**EM SEGURANÇA**  
**NO** Trabalho



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

54101866237

2135

#### 1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nome: OSEIAS CARVALHO RODRIGUES

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



MSP2500052546

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	307	1		REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP
	2211	1		ALTERACAO DE ENDERECHO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
	2244	1		ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

MARACAJU

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

10 Abril 2025

Data

#### 2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Data

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

Responsável

##### DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

##### DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

#### OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55526633 em 14/04/2025 da Empresa OSEIAS CARVALHO RODRIGUES, CNPJ 31459276000166 e protocolo 250437058 - 10/04/2025. Autenticação: DE3731FF1F70BE32886FDAC3E4F53D378FC4E. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/043.705-8 e o código de segurança 2Oq2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.



MÁRCIO CAVASSA DO VALLE  
SECRETÁRIO-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Registro Digital

### Capa de Processo

#### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/043.705-8	MSP2500052546	10/04/2025

#### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
799.210.191-04	OSEIAS CARVALHO RODRIGUES	14/04/2025

Assinado utilizando assinaturas avançadas



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DE EMPRESA INDIVIDUAL  
RAZÃO SOCIAL: OSEIAS CARVALHO RODRIGUES  
CNPJ: 31.459.276/0001-66**

Pelo presente instrumento particular de alteração empresarial, **OSEIAS CARVALHO RODRIGUES**, brasileiro (a), solteiro (a), empresário (a), portador (a) da C.I. R.G. nº 000972067 SSP/MS, inscrito (a) no CPF sob o nº 799.210.191-04, nascido (a) em 21/05/1977, residente e domiciliado (a) à Rua Melanio Garcia Barbosa, nº 300, Sala 03, Centro em Maracaju - MS, CEP 79.150-000, **titular da empresa** OSEIAS CARVALHO RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob o nº 31.459.276/0001-66, em sessão desde **10 de setembro de 2018**, com sede na Rua 11 de Junho, nº 580, Sala 14, Centro em Maracaju - MS, CEP 79.150-000, tem entre si, justo e contratado essa 1ª (**PRIMEIRA**) **ALTERAÇÃO EMPRESARIAL**, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**1ª – DA ALTERAÇÃO DA SEDE**

O titular resolve alterar o endereço da empresa, que passará a ser, a partir desta data, na **RUA MELANIO GARCIA BARBOSA, Nº 300, SALA 03, CENTRO EM MARACAJU - MS, CEP 79.150-000**.

**2ª – DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

O (a) empresário (a) aumenta o capital social da empresa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), neste ato, em moeda corrente do país, perfazendo o valor total de capital social de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

**3ª – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

**4ª - DA NOVA REDAÇÃO SOCIAL – CONSOLIDAÇÃO**

O (a) titular resolve dar nova redação ao ato consolidado da empresa, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no ato constitutivo, que passa a ter a seguinte disposição:

**ATO CONSOLIDADO**

**CLAUSULA 1ª - NOME EMPRESARIAL / SEDE**

A empresa gira sob o nome empresarial de **OSEIAS CARVALHO RODRIGUES**, nome fantasia **OSCR TREINAMENTOS ASSESSORIAS EM SEGURANCA NO TRABALHO**, sob o CNPJ nº **31.459.276/0001-66** e tem sede na **RUA MELANIO GARCIA BARBOSA, Nº 300, SALA 03, CENTRO EM MARACAJU - MS, CEP 79.150-000**.

**CLÁUSULA 2ª - OBJETO SOCIAL**

Página 1 de 2



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DE EMPRESA INDIVIDUAL  
RAZÃO SOCIAL: OSEIAS CARVALHO RODRIGUES  
CNPJ: 31.459.276/0001-66**

Seu objeto social é **PRESTACAO DE SERVICO DE CONSULTORIA E PERICIA TECNICA RELACIONADA A SEGURANCA DO TRABALHO. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE E MEDICINA DO TRABALHO E PROJETO DE MEIO AMBIENTE. ATIVIDADES DE CURSOS PREPARATORIOS PARA CONCURSOS, CURSO E ENSINO. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONSULTORIOS, AMBULATORIOS PARA REALIZACAO DE EXAMES COMPLEMENTARES DE SAUDE. ATIVIDADES DE VISTORIA, PERICIA TECNICA, AVALIACAO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TECNICA DE ENGENHARIA. ATIVIDADES REALIZADAS POR ENFERMEIROS.**

**CLÁUSULA 3ª - CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** já destacado, pelo titular, em moeda corrente do país.

**CLÁUSULA 4ª - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no Art. 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

**CLÁUSULA 5ª - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Maracaju - MS, 09 de abril de 2025.

---

**OSEIAS CARVALHO RODRIGUES**  
Empresário (a)

Página 2 de 2



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul  
Certificado registro sob o nº 55526633 em 14/04/2025 da Empresa OSEIAS CARVALHO RODRIGUES, CNPJ 31459276000166 e protocolo 250437058 - 10/04/2025. Autenticação: DE3731FF1F70BE32886FDAC3E4F53D378FC4E. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/043.705-8 e o código de segurança 2Oq2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.



pág. 4/7



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Registro Digital

### Documento Principal

#### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/043.705-8	MSP2500052546	10/04/2025

#### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
799.210.191-04	OSEIAS CARVALHO RODRIGUES	14/04/2025

Assinado utilizando assinaturas avançadas





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa OSEIAS CARVALHO RODRIGUES, de CNPJ 31.459.276/0001-66 e protocolado sob o número 25/043.705-8 em 10/04/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 55526633, em 14/04/2025. O ato foi analisado pelo examinador Eduardo Ferrari e deferido eletronicamente.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Márcio Cavassa do Valle. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
799.210.191-04	OSEIAS CARVALHO RODRIGUES	14/04/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
799.210.191-04	OSEIAS CARVALHO RODRIGUES	14/04/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 09/04/2025



Documento assinado eletronicamente por Nivaldo Domingos da Rocha, Servidor(a) Público(a), em 14/04/2025, às 08:41.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucems](#) informando o número do protocolo 25/043.705-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL  
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
311.958.731-15	MARCIO CAVASSA DO VALLE

Campo Grande, segunda-feira, 14 de abril de 2025



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55526633 em 14/04/2025 da Empresa OSEIAS CARVALHO RODRIGUES, CNPJ 31459276000166 e protocolo 250437058 - 10/04/2025. Autenticação: DE3731FF1F70BE32886FDAC3E4F53D378FC4E. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/043.705-8 e o código de segurança 2Oq2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

**2 e 1 NOME E SOBRENOME** **OSEIAS CARVALHO RODRIGUES** **1º HABILITAÇÃO** **20/11/1998**

**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

**2664491400**

**3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO** **21/05/1977, DOURADOS, MS**

**4a DATA EMISSÃO** **17/10/2023** **4b VALIDADE** **16/10/2033** **ACC** **D**

**4c DOC IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF** **972067 SSP MS**

**4d CPF** **799.210.191-04** **5 N° REGISTRO** **00481269266** **CAT HAB** **AB**

**NACIONALIDADE** **BRASILEIRO**

**FILIAÇÃO** **ORLANDO RODRIGUES LUCIANO**

**DJANIRA CARVALHO RODRIGUES**

**7 ASSINATURA DO PORTADOR**

<b>9</b> ACC A A1 B B1 C C1	<b>10</b> B D D1 BE CE C1E DE D1E	<b>11</b> 16/10/2033	<b>12</b>
--	---	-------------------------	-----------

**12 OBSERVAÇÕES**

**LOCAL** **CAMPO GRANDE, MS**

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**  
**93826785072**  
**MS860633993**

**MATO GROSSO DO SUL**

2. e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YY / Válido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade -Órgão emissor / Identity Document -Issuing Authority – 4d. Documento de Identificação - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number /Número de Permiso de Conducir – 9. Categoría de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – 9. Categoría de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiação – 12. Observações / Observations / Observaciones -Local / Place / Lugar

I<BRA004812692<666<<<<<<<<<<  
 7705212M3310160BRA<<<<<<<<<  
 OSEIAS<<CARVALHO<RODRIGUES<<<

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**